



00400

409

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 2.533/86

Dispõe sobre: O Estatuto do Magistério Público do Município de Presidente Prudente.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, VIRGILIO TIEZZI JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, no exercício de minhas atribuições, sanciono e promulgo a lei seguinte:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º -** Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público do Município de Presidente Prudente que abrange docentes e especialistas de Educação para desenvolverem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

**CAPÍTULO II**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 2º -** O quadro de servidores do Magistério Público Municipal é composto dos seguintes cargos:

I - Classes de cargo de provimento efetivo	Quantidade
a) Professor de Prê-escola	90
b) Professor Recreacionista	15
c) Professor de Educação de Adultos	20
d) Professor de Artes	11
e) Professor de Curso Livre	03
f) Pedagogo	02
g) Psicólogo Escolar	01
Psicólogo Clínico	01
h) Técnico em Recreação	01
i) Técnico em Educação de Adultos	03

cont. fls. 02

ATS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 02

II - Classes de cargos em comissão	Quantidade
a) Coordenador de Núcleo	10
b) Coordenador Artístico Pedagógico	01
c) Diretor Administrativo	02

## CAPÍTULO III

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO E DA LOTAÇÃO

**Art. 3º -** Os professores e especialistas atuarão nas seguintes unidades de trabalho:

I - Professor de Prê-Escola - nas classes da Prê-Escola

II - Professor Recreacionista - na área de recreação das crianças

III - Professor de Educação de Adultos - na alfabetização de adultos e ensino supletivo

IV - Professor de Artes - como professor polivalente no ensino dos cursos regulares de 1º e 2º Graus do Conservatório Municipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes"

V - Professor de Curso Livre - como professor nos diversos cursos que não ofereçam habilitação no Conservatório Municipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes"

VI - Coordenador de Núcleo - na administração, orientação e coordenação pedagógica de professores de Prê-Escola, Educação de Adultos e Recreacionistas nos núcleos escolares e na sede da Secretaria de Educação.

VII - Coordenador Artístico-Pedagógico - como coordenador e supervisor da totalidade das atividades artístico-pedagógicas no Conservatório Municipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes".

VIII - Diretor Administrativo - na administração do Conservatório Municipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes" e na administração das escolas do Município-

#### Parágrafo

##### Único

O professor pertencente às classes de cargos correspondentes às letras f, g, h, i, item I do artigo 2º, atuarão no campo de sua especialização junto ao Departamento de Estudos e

cont. fls. 03

ATS.

*Handwritten signature*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 03

Normas.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DOS CARGOS

**Art. 4º -** Serão exigidos dos professores e especialistas os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor de Pré-Escola - habilitação específica de 2º Grau com especialização em Pré-Escola.

II - Professor Recreacionista - habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena ou curta em Educação Física.

III - Professor de Educação de Adultos - habilitação específica de 2º grau.

IV - Professor de Artes - habilitação específica de um instrumento dos cursos regulares de 1º e 2º Graus, nos registros competentes a cada instrumento, ou matérias complementares afins, de acordo com o Conselho Federal de Educação.

V - Professor de Curso Livre - habilitação específica de 2º Grau e experiência comprovada na área em que vier a lecionar.

VI - Pedagogo - habilitação específica com licenciatura plena.

VII - Psicólogo Escolar e Psicólogo Clínico - habilitação de Grau superior específica conforme o caso, com licenciatura plena.

VIII - Técnico em Recreação - habilitação em Educação Física com licenciatura plena.

IX - Técnico em Educação de Adultos - habilitação específica com licenciatura plena e curso de magistério.

X - Coordenador de Núcleo - habilitação específica de 2º Grau, com especialização em Pré-Escola e experiência mínima de 03 (três) anos como professor na Rede de Ensino Municipal de Presidente Prudente.

XI - Diretor Artístico-Pedagógico - habilitação específica de um instrumento dos cursos regulares de 1º e 2º Graus e experiência mínima de 03 (três) anos de exercício no Conservatório





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 04

rio Municipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes".

XII - Diretor Administrativo - habilitação espe-  
cífica em Pedagogia, na área de Administração Escolar.

**Art. 5º** - Atendidas as exigências do artigo anterior, os  
cargos serão providos nos termos do estatuto dos funcionários,  
devendo ser contratados na forma da CLT, professores substitutos  
ou em caráter temporário.

§ 1º - Em qualquer hipótese, somente serão contratados  
professores mediante processo seletivo nos moldes do concurso pú-  
blico.

§ 2º - Poderão ser contratados os candidatos habilitados  
em concurso e que não tenham obtido classificação suficiente para  
nomeação para cargo efetivo.

§ 3º - Os cargos constantes dos ítems VI a IX do artigo  
4º serão todos efetivos, ref. 17 da Tabela II da Lei Número  
2.503/86.

**Art. 6º** - Para nomeação ou designação de Coordenador de Nú-  
cleo e Diretor Artístico-Pedagógico haverá eleições, que ocorrerão  
nos anos pares, com exceção do ano de 1987, cuja designação será  
para apenas 01 ano.

§ 1º - Para eleição do Coordenador de Núcleo, terão di-  
reito a voto todos os professores de pré-escola e recreação em  
exercício, e o pessoal técnico lotado no Departamento de Estudos  
e Normas.

§ 2º - Cada professor ou especialista pode votar em  
tantos candidatos quantas forem as vagas para a coordenação de nú-  
cleo.

§ 3º - Serão designados os primeiros eleitos, por ordem  
decrecente de votos, de acordo com o número de vagas existentes  
para coordenador de núcleo.

§ 4º - Para o cargo de Coordenador Artístico-Pedagógico-  
votarão todos os professores em exercício do Conservatório Muni-  
cipal "Prof.<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes".

§ 5º - Cada professor do Conservatório Municipal "Prof.<sup>a</sup>  
Jupyra Cunha Marcondes" votará em um candidato, ficando os três  
mais votados compoñho a lista tríplice a ser apresentada ao Pre-  
feito para escola do ocupante do referido cargo.

cont. fls. 05

ATS.

*Vzi*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 05

## CAPÍTULO V

### DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Art. 7º - Fica criada gratificação especial de magistério a ser atribuída aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Coordenador de Núcleo
- II - <sup>Coordenador</sup> ~~Diretor~~ Artístico-Pedagógico
- III - Diretor Administrativo

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo corresponderá à diferença entre o valor do vencimento regular do Professor e o valor do número de horas exigidas para a jornada de trabalho do referido cargo em comissão.

§ 2º - A gratificação especial de magistério não se incorporará aos vencimentos e demais vantagens do professor, em nenhuma hipótese.

§ 3º - O professor designado para exercer cargo em comissão não fará jus a qualquer outra gratificação, salvo a gratificação de Natal.

Art. 8º - O professor que for conduzido às funções de Coordenador, Diretor ou outra função técnica terá respeitado os seus direitos.

## CAPÍTULO VI

### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - Os professores e especialistas terão as seguintes jornadas de trabalho:

- I - Professor de Prê-Escola - 24 horas semanais (20 horas aulas + 4 horas atividades)
- II - Professor Recreacionista - 36 horas semanais (30 horas aulas + 6 horas atividades)
- III - Professor de Educação de Adultos - 20 horas semanais (16 horas aulas + 4 horas atividades)

cont. fls. 06

ATS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 06

IV - Professor de Artes - 24 horas semanais (20 horas aulas + 4 horas atividades)

V - Professor de Curso Livre - 24 horas semanais (20 horas aulas + 4 horas atividades)

VI - Coordenador de Núcleo - 40 horas semanais + 4 horas atividades

VII - Coordenador Artístico-Pedagógico - 40 horas semanais + 4 horas atividades

VIII - Diretor Administrativo - 40 horas semanais + 4 horas atividades.

## Parágrafo Único

Poderá, a critério da Secretaria, ser reduzida a jornada de trabalho do Diretor Administrativo, com remuneração proporcional às horas trabalhadas.

Art. 10 - Além da jornada normal de trabalho, prevista no artigo 9º, poderá haver carga suplementar de trabalho.

§ 1º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 2º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas aulas e horas atividades.

§ 3º - O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 4º - O docente receberá proporcionalmente as 'férias' e demais vantagens da carga suplementar.

§ 5º - A carga suplementar deverá ser remunerada observando os valores da respectiva referência em que estiver enquadrado o Professor.

Art. 11 - A hora atividade é um tempo remunerada de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento a pais e alunos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no "caput" deste artigo, a hora atividade será cumprida em horário e local de sua livre escolha.

cont. fls. 07

ATS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 07

§ 2º - O tempo destinado a hora atividade para a carga suplementar corresponderá a 20% do número de aulas semanais.

## CAPÍTULO VII

### DA REMOÇÃO

Art. 12 - A remoção processar-se-á por permuta e por concurso de títulos, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º - O professor que permutar o seu cargo deverá esperar um prazo mínimo de 03 (três) anos para nova permuta.

## CAPÍTULO VIII

### DA INCORPORAÇÃO DA JORNADA PARA FINS DE APOSENTADORIA

Art. 13 - Para os cálculos dos proventos da aposentadoria, deverá ser computada a média da jornada de trabalho dos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

#### Parágrafo

Único O tempo de serviço dos professores e especialistas será contado em dias corridos para todos os fins.

## CAPÍTULO IX

### DA PROMOÇÃO

Art. 14 - Haverá promoção por merecimento que será feita mediante apuração por assiduidade, na seguinte conformidade:

I - de 0 (zero) a 4 (quatro) ausências - 1 ponto por ano;

II - de 5 (cinco) a 10 (dez) ausências - 0,5 ponto por ano.

cont. fls. 08

ATS.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 08

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, excluem-se os afastamentos considerados de efetivo exercício.

§ 2º - A cada 05 (cinco) pontos-assiduidade atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do professor na referência imediatamente superior àquela em que o mesmo se encontrar.

Art. 15 - A progressão funcional é a passagem do cargo a nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação pelo professor de documentação relativa a:

I - habilitação em cursos de licenciatura;

II - conclusão de cursos de pós-graduação, a nível de mestrado ou de doutorado;

III - conclusão de cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de extensão cultural.

§ 1º - a atribuição de pontos, nos termos do inciso I, obedecerá os seguintes critérios:

a) quando o portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura curta: 10 (dez) pontos;

b) quando o portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena: 20 (vinte) pontos.

§ 2º - a atribuição de pontos, nos termos do inciso II, se fará da forma a seguir:

a) quando portador de título de mestre: 10 (dez) pontos;

b) quando portador de título de doutor: 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem as alíneas a e b dos parágrafos 1º e 2º.

§ 4º - Só terá direito aos pontos referidos no parágrafo primeiro deste artigo o professor aprovado em concurso interno, a ser regulamentado.

§ 5º - A atribuição de pontos, nos termos do inciso III, obedecerá aos seguintes critérios:

1 - quando se tratar de curso de aperfeiçoamento e/ ou especialização, com duração mínima de 180 (cento e oitenta)

cont. fls. 09

ATS.







# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 09

horas: 03 (três) pontos;

2 - quando se tratar de curso de extensão cultural, com duração mínima de 30 (trinta) horas; 0,5 (meio) ponto.

§ 6º - Para fins de atribuição de pontos previstos no artigo anterior, sô serão considerados os cursos promovidos, a partir de 1986, pela Secretaria Municipal de Educação ou por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade a critério da Secretaria Municipal de Educação..

§ 7º - A cada 05 (cinco) pontos atribuídos nos termos do disposto nos incisos I e II, cumprindo o § 4º, o professor subirá uma (01) referência em relação àquela que se encontra.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso III, respeitado o interstício de 08 (oito) anos, a cada 05 (cinco) pontos o professor subirá 01 (uma) referência em relação àquela em que se encontra.

## CAPÍTULO X

### DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 16 - Além dos direitos estatutários, terão ainda os professores os seguintes:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - Dispôr, no ambiente de trabalho, de instalações e material, técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido por lei;

V - Receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado e aprovado pela Administração;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 10

VI - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VII - Receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII - Participar dos estudos das atividades escolares;

IX - Reunir-se no núcleo escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

## Parágrafo

### Único

Os professores em exercício nos núcleos escolares gozarão férias de acordo com o calendário escolar.

Art. 17 - Além dos deveres estatutários, serão atribuídos aos professores os seguintes:

I - Conhecer e respeitar as leis;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico da educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou,

cont. fls. 11

ATS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 11

às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XI** - Zelar pela defesa dos alunos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

**XII** - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

**XIII** - Participar das reuniões pedagógicas;

**XIV** - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

## Parágrafo

**Único** Constitui falta grave do professor impedir o aluno de participar das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

## CAPÍTULO XI

### DOS AFASTAMENTOS

**Art. 18** - O professor poderá ser afastado do exercício de seu cargo, respeitados os interesses da Administração Municipal, para os seguintes fins:

**I** - Prover cargo em comissão;

**II** - Exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em cargos ou funções previstas nos núcleos escolares e/ ou na Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO XII

### DOS VENCIMENTOS

**Art. 19** - Para possibilitar a progressão salarial dos professores, fica instituída a tabela de referências salariais constantes no Anexo I.

## Parágrafo

**Único** A diferença entre uma referência salarial e outra é de 5% (cinco por cento).

**Art. 20** - O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do Magistério Municipal na tabela de referência salarial (Anexo I),

cont. fls. 12

ATS.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 2.533/86

FLS. 12

considerará o tempo de serviço, de acordo com a tabela de enquadramento (Anexo II).

## Parágrafo

**Único** Os professores contratados sob o regime CLT, serão enquadrados de acordo com o Anexo II.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21 -** Nas eleições para coordenações de núcleos anteriores ao concursos, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

**I -** Na eleição do início de 1987 poderão ser candidatos somente os professores com experiência de dois anos na Prê-Escola Municipal de Presidente Prudente;

**II -** Os candidatos à coordenação deverão submeter-se a uma prova escrita de conhecimentos gerais, e específicos de pré-escola e testes situacionais, antes da eleição;

**III -** Os professores aprovados serão os candidatos para a eleição;

**IV -** O pessoal técnico da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Lazer e os professores de pré-escola e recreação elaborarão conjuntamente os critérios a serem utilizados na prova.

**Art. 22 -** Os atuais Professores de Artes serão enquadrados de acordo com a Tabela do Anexo II.

**Art. 23 -** Ficam extintos os seguintes cargos:

05 Professor de Artes II	ref.09
10 Professor Prê-Primário II	ref.06
20 Professor Prê-Primário I	ref.05

**Art. 24 -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 11 de dezembro de 1.986.

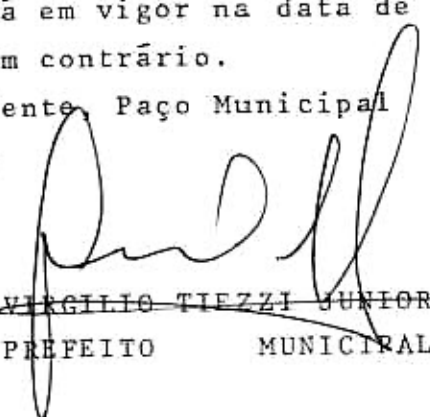
  
~~VIRGILIO TIEZZI JUNIOR~~  
PREFEITO MUNICIPAL



TABELA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - ANEXO I

REF.	Valor da Hora/Aula Cz\$	Professor-Educação de Adultos 100 horas mensais 20 horas semanais	Professor de Pré-Escola Professor de Artes Professor Curso Livre 120 horas mensais 24 horas semanais	Professor Recreacionista 180 horas mensais 36 horas semanais	Coord. de Núcleo Coord. Artístico Pedagógico Dir. Administrativo 220 horas mensais 44 horas semanais
		CZ\$/mês	CZ\$/mês	CZ\$/mês	CZ\$/mês
01	28,52	2.852,00	3.422,40	5.133,60	6.589,00
02	29,95	2.995,00	3.594,00	5.391,00	6.916,80
03	31,44	3.144,00	3.772,80	5.659,20	7.264,40
04	33,02	3.302,00	3.962,40	5.943,60	7.627,40
05	34,67	3.467,00	4.160,40	6.240,60	8.008,00
06	36,40	3.640,00	4.368,00	6.552,00	8.408,40
07	38,22	3.822,00	4.586,40	6.879,60	8.828,60
08	40,13	4.013,00	4.815,60	7.223,40	9.270,80
09	42,14	4.214,00	5.056,80	7.585,20	9.732,80
10	44,24	4.424,00	5.308,80	7.963,20	10.221,20
11	46,46	4.646,00	5.575,20	8.362,80	10.731,60
12	48,78	4.878,00	5.853,60	8.780,40	11.268,40
13	51,22	5.122,00	6.146,40	9.219,60	11.831,60
14	53,78	5.378,00	6.453,60	9.680,40	12.423,40
15	56,47	5.647,00	6.776,40	10.164,40	13.044,57

*[Handwritten signature]*

TABELA DE ENQUADRAMENTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL - ANEXO II

<u>TEMPO DE SERVIÇO</u>	<u>REFERÊNCIA</u>
De 0 36 meses (03 anos)	01
De 37 a 72 meses (06 anos)	02
De 73 a 108 meses (09 anos)	03
De 109 a 144 meses (12 anos)	04
De 145 a 180 meses (15 anos)	05
De 181 a 216 meses (18 anos)	06
De 217 a 252 meses (21 anos)	07
De 253 a 288 meses (24 anos)	08
De 289 a 324 meses (27 anos)	09
De 324 em diante (30 anos)	10

*[Handwritten signature]*